TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

SENTENÇA

Processo n°: 1004674-63.2018.8.26.0037

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Gratificação de Incentivo**

Requerente: Vera Lucia Lucas Duran

Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). João Baptista Galhardo Júnior

Vistos.

Vera Lúcia Lucas Duran, qualificado (a)(s) nos autos, ajuizou(aram) a presente ação em face da(s) parte(s) requerida(s) Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Narra ser servidora público estadual, pertencente ao quadro da Secretaria da Saúde. Informa que recebe o chamado Prêmio de Incentivo à Saúde, instituído por meio das Leis Complementaresnº 8.975/94 e 9.463/96, sendo que a requerida não está computando o mesmo na base de cálculo da sexta-parte, quinquênio, do 13º salário e creditando o acréscimo de 1/3 nas férias. Pleiteia a incidência do referido prêmio no calculo de tais gratificações e pagamento das parcelas vencidas e vincendas.

Citada, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo ofertou contestação alegando que a pretensão da autora esbarra em expressa vedação legal, uma vez que o benefício não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito, e sobre eles não incidirão vantagens de qualquer natureza. Sustentou, subsidiariamente, que o prêmio de incentivo não pode ultrapassar os 50% fixados na legislação. Requereu a suspensão do feito, ante a existência de incidente de resolução de demanda repetitiva, e, ao final, a improcedência da ação.

Réplica às fls. 58/73.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA 1° VARA DA FAZENDA PÚBLICA RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

É o Relatório.

Fundamento e Decido.

Estando presente a hipótese do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo o feito no estado em que se encontra.

No mérito, a ação procede parcialmente.

Com efeito, deflui-se da Lei Complementar Estadual nº 9.463/96, que 50% do valor referente ao Prêmio de Incentivo foi concedido aos servidores da ativa, porém sem exigir a existência de qualquer circunstância ou condição anormal no exercício da atividade, tratando-se, na verdade, de mero reajuste salarial disfarçado, que deve, portanto, ser incorporado ao salário base para todos os efeitos, em especial para para os fins pleiteados na inicial (13º salário, 1/3 de férias, quinquênio e sexta-parte).

Em relação aos demais 50% deflui-se do texto legal a exigência de vários requisitos e pressupostos diretamente ligado ao efetivo exercício do trabalho, não tratandose, portanto de aumento disfarçado, o que desautoriza a sua incorporação.

Anote-se que tal tese restou firmada em segundo grau de jurisdição, por meio do IRDR nº 0056229-24.2016.8.26.0000, inclusive mencionado pela ré em contestação:

"INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS Prêmio de Incentivo Leis Estaduais n° 8.975/94, 9.185/95 e 9.463/96 e Decreto n° 41.794/07 Tese firmada: Inclusão de 50% dovalor do prêmio de incentivo no cálculo do 13° salário, férias, terço constitucional de férias, quinquênio e sexta parte Possibilidade Vantagem de caráter permanente, que integra a remuneração do servidor Aplicação no caso concreto: Sentença de procedência parcialmente reformada Reexame necessário e recurso voluntário parcialmente providos." (TJSP; Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas 0056229-24.2016.8.26.0000; Relator (a): Moreira de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA

1º VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA DOS LIBANESES, 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Carvalho; Órgão Julgador: Turma Especial - Publico; Foro de Mogi das Cruzes - Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 10/11/2017; Data de Registro:14/11/2017).

Desta forma, de rigor a procedência em parte da ação, nos termos acima expostos. Por fim, os valores a serem restituídos aos autores serão atualizados monetariamente, desde cada pagamento devido, pelo IPCA-E e acrescido dos juros da poupança desde a citação.

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação e DETERMINO que 50% do valor do Prêmio de Incentivo pago à autora, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 9463/96, seja considerado no cálculo do quinquênio, sexta-parte, 13º salário e 1/3 de férias, observando-se a prescrição parcelar quinquenal, devendo os valores das parcelas vencidas serem atualizados monetariamente pelo IPCA-E, desde cada pagamento devido e não realizado, e acrescido dos juros da poupança desde a citação.

Face a sucumbência recíproca, as custas e despesas serão rateadas igualmente entre as partes, arcando, cada qual, com os honorários dos seus patronos.

P.I.C

Araraquara, 09 de novembro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA